

## **NOTA INTERPRETATIVA CONJUNTA**

**Destinatários: Operadores do setor do comércio de artigos com metais preciosos**

**ASSUNTO:** Licença para o exercício do comércio em feiras e mercados

No seguimento de diversos pedidos de informação dirigidos à INCM/Casa da Moeda, bem como à Autoridade de Segurança Alimentar (ASAE) sobre a licença de atividade necessária ao comércio de artigos com metais preciosos em feiras e mercados, cumpre informar o seguinte quanto ao entendimento comum das duas entidades:

1. Para o exercício do comércio em feiras e mercados, é necessária uma licença de “Retalhista de Ourivesaria sem Estabelecimento” nos termos do art. 41º nº 1 i) e nº 2 do RJOC, os quais determinam que para cada atividade corresponde uma licença, bem como para cada estabelecimento ou equivalente, neste caso, feiras.
2. A exigência desta licença de “Retalhista de Ourivesaria sem Estabelecimento”, deve ser entendida, porém, como aplicável a todos os Operadores Económicos que exerçam ou pretendam exercer o comércio, com caráter regular, em feiras e mercados.
3. Com efeito, a licença de “retalhista de ourivesaria sem estabelecimento” visa permitir, especificamente, o exercício do comércio, com caráter regular, em feiras, mercados ou locais fora de estabelecimentos comerciais.
4. Relativamente àqueles Operadores Económicos que, sendo possuidores de licença de “Retalhista de Ourivesaria com Estabelecimento”, pretendam participar numa feira única anual/ocasional, entendemos não ser necessário, para esse efeito, possuírem uma licença específica.
5. Em reforço deste entendimento, verifica-se que o legislador isentou os Operadores Económicos estrangeiros dessa licença para exercer o comércio, ocasional e esporádico, em território nacional de artigos de metal precioso.

Lisboa, 5 de abril de 2016